

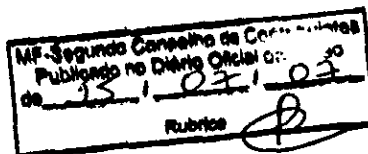


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 07, 2007
S.B.
S. B. da Silva
n.º 91745

CC02/C01
Fls. 814

Processo n° 10875.001053/2005-25
Recurso n° 135.029 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 201-80.337
Sessão de 24 de maio de 2007
Recorrente YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004

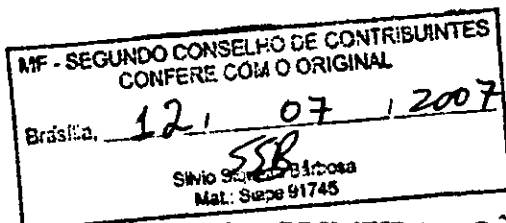
Ementa: AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção pela discussão judicial da legalidade de ato administrativo importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário. O trânsito em julgado da ação prejudica a análise da matéria diferenciada, cuja exigência depende do resultado da ação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]



ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12	07, 2007
Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Sisp 91745	

Relatório

Trata-se recurso voluntário (fls. 693 a 715) apresentado em 23 de dezembro de 2005 contra o Acórdão nº 11.125, de 25 de outubro de 2005, da DRJ em Campinas - SP (fls. 675 a 681), que considerou procedente o lançamento, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de janeiro de 2001 a julho de 2004, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/07/2004

Ementa: Processo Administrativo e Judicial. Renúncia. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Lançamento Procedente".

A interessada tomou ciência do Acórdão em 28 de novembro de 2005.

O auto de infração foi lavrado em 6 de abril de 2005 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 600 a 603, a interessada apresentou mandado de segurança (nº 2002.61.19.005134-4) a respeito da isenção das vendas realizadas à Zona Franca de Manaus, não tendo obtido medida liminar e nem julgamento favorável no mérito.

A Fiscalização intimou a interessada a apresentar demonstrativos dos valores de vendas à ZFM, de onde se apuraram os valores do lançamento.

No recurso requereu o sobrestamento do processo, "em face da discussão existente no Supremo Tribunal Federal quanto à concomitância". Dessa forma, deveria ser aguardado o pronunciamento do Tribunal no RE nº 233.582/RJ.

A seguir, afirmou que seria necessário manter a suspensão da exigibilidade da cobrança até decisão final no mandado de segurança apresentado, caso seja mantido o entendimento de que ocorreu renúncia às instâncias administrativas.

No mérito, alegou que inexistiria concomitância, em razão de se tratar de matérias distintas, uma vez que na ação judicial alegou-se a inconstitucionalidade da MP nº 2.037-2, de 2000, e de atos infralegais a ela relacionados e requereu-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

No âmbito do processo administrativo não haveria requerido as declarações de inconstitucionalidade de normas, uma vez que teria alegado que a interpretação efetuada pela Fiscalização das disposições da MP nº 2.037-25, de 2000, seria equivocada.

Segundo a recorrente, suas alegações seriam de que as vendas à ZFM seriam equiparadas a exportação e que a fundamentação aplicada pela Fiscalização (MP nº 2.037-24) estaria defasada, pois "deveria ter utilizado a MP nº 2.037-25, posteriormente reeditada sob o nº 2.158-35, tendo sido a expressão Zona Franca de Manaus retirada da norma aplicada (...)".

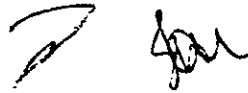
[Assinaturas]

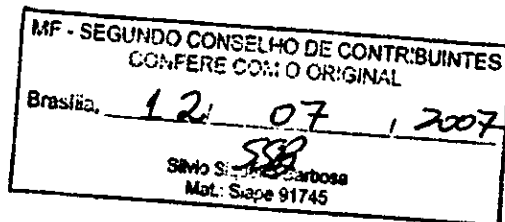
Brasília, 12 07 2007

Recordou a interessada que tal alteração ocorreu em função de decisão do STF “em sessão realizada em 23 de novembro de 2006”, com a concessão de medida cautelar na ADI nº 2.348-9, “suspendendo a eficácia da expressão ‘Zona Franca de Manaus’ na malsinada MP nº 2.037-24”, em função do que dispõe o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

A seguir, passou a tratar do mencionado dispositivo e da isenção da contribuição para o PIS e citou decisões judiciais que trataram do assunto.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e, na matéria diferenciada da ação judicial, satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Quanto à concomitância entre processos administrativo e judicial, conforme jurisprudência pacífica deste 2º Conselho de Contribuintes (destaquem-se os Acórdãos nºs 203-08.918, 203-08.920, 203-07.883, 203-07.694, 203-07.695, 203-07.675 e 202-13.285), a apresentação de ação judicial pelo sujeito passivo implica a renúncia às instâncias administrativas, nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996.

A conclusão decorre do fato de que a decisão judicial prevalece necessariamente sobre a administrativa e faz lei entre as partes, sendo irrelevante ao caso que a ação tenha sido apresentada antes ou depois do lançamento ou que o processo judicial tenha sido arquivado com ou sem julgamento do mérito.

Não há, ademais, ofensa ao direito de defesa, que deve ser exercido a partir da propositura da ação judicial no âmbito do Poder Judiciário.

Dessa forma, não é possível discutir na esfera administrativa as matérias abordadas na ação judicial, especialmente as relativas à inconstitucionalidade de lei.

Segundo a recorrente, no âmbito do processo administrativo não haveria requerido as declarações de inconstitucionalidade de normas, uma vez que teria alegado que a interpretação efetuada pela Fiscalização das disposições da MP nº 2.037-25, de 2000, seria equivocada.

Entretanto, as alterações da MP nº 2.037-25 não produziram efeito retroativo, aplicando de sua publicação em diante. Com isso, as ações diretas de inconstitucionalidade perderam seu objeto, uma vez que uma ADI somente pode referir-se a texto de lei vigente confrontado com texto vigente da Constituição.

No mais, o fato de apresentar no âmbito do presente processo alegações sobre matéria de direito que supostamente não contestam a constitucionalidade da legislação não implica que a matéria seja diferenciada.

Toda e qualquer matéria de direito fica submetida à apreciação do Judiciário, uma vez que o Juiz deve pronunciar-se obrigatoriamente a respeito do direito aplicável ao caso, ainda que as partes não tenham abordado eventualmente algum aspecto lei. É princípio geral do processo.

Assim, até mesmo a questão levantada pela interessada especificamente em relação ao auto de infração, no que disse respeito à aplicação da MP nº 2.037-25, por referir-se a período abrangido pela ação judicial, em tese, teria que ser discutida no Judiciário.

A handwritten signature and a large, stylized mark, possibly a checkmark or a flourish, located at the bottom right of the page.

Mr. - SECRETARIO DE DEFESA - QUINTAS
CONFES COM C. C. C. C.
Brasilia. 12 07 1 2007
588
Sivio Sigurd Barbosa
Mat.: Slape 91745

JOSE ANTONIO FRANCISCO